



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001472/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.823 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente Gilmar Vecchi Simões
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. Comprovada a despesa médica com documentação hábil e idônea, deve-se deferir sua dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer despesas no montante total de R\$ 1.800,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em face do contribuinte Gilmar Vecchi Simões, CPF/MF nº 334.063.166-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/07/2005, auto de infração, com ciência postal em 25/07/2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 849,75
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 955,96

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médica, no importe total de R\$ 3.090,00, referente a diversos profissionais, pois, intimado, não comprovou documentalmente que incorreu em quaisquer dessas despesas. Ainda, em decorrência de não ter atendido a intimação, sofreu a cominação de uma multa de ofício agravada de 112,50%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Trouxe os recibos com os seguintes profissionais:

- Odontólogo Sérgio Gouvêa – R\$ 860,00 (fl. 23);
- Psicóloga Carmem da Costa Barbosa – R\$ 60,00 (fl. 24);
- Médico Antonio Fernando Maciel – R\$ 90,00 (fl. 25);
- Psicólogo Jean Carlos Souza, com serviços prestados à dependente Cirene Vecchi – R\$ 110,00 (fl. 26);
- Médico Wanderlei Saraiva Madruga – R\$ 1.000,00 (fls. 27 e 28);
- Médico Agostinho Esteve – R\$ 135,00 (fl. 29);
- Médico Vicente Cruz – R\$ 120,00 (fl. 29);
- Médico Atilio Montanaro – R\$ 380,00 (fls. 30 a 32).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-18.955, de 29 de fevereiro de 2008 (fls. 40 e seguintes), com a seguinte fundamentação (fls. 44 e 45):

De acordo com o que foi oferecido somente serão aqui acatados os recibos de fls. 27/28, emitidos por Wanderlei Saraiva Madruga, no total de R\$1.000,00, despesa devidamente relacionada na DIRPF/2002 analisada; tais documentos, identificam: o impugnante como o responsável pelo pagamento; o emitente como profissional médico; o endereço desse profissional — Curitiba/PR; o beneficiário dos serviços — o próprio contribuinte; além dos números dos cheques nominais possivelmente utilizados nos respectivos pagamentos; por conseguinte, atendem ao prescrito pelo art. 80 retrotranscrito.

Já os seguintes recibos não serão aceitos para fins de comprovação das deduções correspondentes por deixar de haver neles alguns dos requisitos mínimos previstos no citado art. 80.

- o recibo de fl. 23, emitido pelo Dr. Sérgio R. Gouveia, no valor de R\$860,00, não identifica o beneficiário dos serviços prestados: se o próprio contribuinte, seus dependentes, ou terceira pessoa assim não relacionada na DIRPF analisada; a mesma justificativa pode ser dada para os recibos de fls. 25 (emitido pelo Dr. Antônio Fernando Maciel, no valor de R\$90,00), 26 (emitidos pelo Dr. Jean Carlos R. Souza, no total de R\$110,00, em nome da esposa do contribuinte), 29 (emitidos pelo Dr. Agostinho Esteves, no valor total de R\$180,00), 30/32 (emitidos pelo Dr. Atilio J. Montanari, no total de R\$380,00);

- o recibo de fl. 24, emitido pela Dr. Carmem da Costa Barbosa, no valor de R\$60,00, além de não identificar o beneficiário dos serviços prestados, não há informação do endereço da emitente;

- o recibo de fl. 29, emitido pelo Dr. Vicente Paulo Miranda da Cruz, no valor de R\$120,00, além de não identificar o beneficiário dos serviços prestados, nele não foi aposto o carimbo de registro do profissional no Conselho Regional de Classe, para demonstrar tratar-se de fato de profissional médico.

Diante, então, das irregularidades apontadas em parte dos documentos apresentados não resta alternativa a este relator senão a de manter a glosa das despesas médicas a eles correspondentes, restabelecendo-se apenas aquelas demonstradas pelos recibos de fls. 27/28, no total de R\$1.000,00.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/04/2008 (fl. 49). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/05/2008 (fl. 50).

No voluntário, o recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida e agora traz declarações ratificadoras dos serviços prestados pelos profissionais Atilio Montanari (R\$ 380,00), Sérgio Gouvêa (R\$ 860,00) e Antonio Fernando Maciel (R\$ 90,00). Alega que não mais localizou os demais profissionais para ratificação da prestação do serviço (Carmem da Costa Barbosa – R\$ 60,00; Marcelo Bogado – R\$ 245,00; Agostinho Esteves – R\$ 225,00; Jean Carlos R. Souza – R\$ 140,00; Vicente Cruz – R\$ 120,00). Alfim, o recorrente pede para que seja declarada insubsistente as glosas e ineficaz a exigibilidade do pagamento do imposto incidente sobre aqueles documentos glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/04/2008 (fl. 49), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/05/2008 (fl. 50), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/05/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Apesar de aparentemente o contribuinte vergastar em parte a decisão recorrida, vê-se, no final do recurso, que há uma irresignação total, quando pede para declarar insubsistentes as glosas. Assim, aqui se apreciará a inconformidade contra toda a decisão recorrida, até porque o contribuinte trouxe os recibos médicos das despesas outrora glosadas, desde a impugnação.

Antes de tudo, este Colegiado tem mitigado o rigor excessivo no tocante aos aspectos formais dos recibos médicos, como a necessidade de endereço do prestador ou a indicação precisa de quem sofreu o tratamento, basicamente em decorrência de a Receita Federal ter o endereço de todos os contribuintes do país, na base CPF, e de haver razoabilidade na compreensão de que aquele que fez o pagamento, o fez em prol de si mesmo ou de seus dependentes. Ademais, deve-se lembrar que os contribuintes e mesmos os prestadores não tem clara compreensão de todos os requisitos que devem constar nos recibos médicos, como estatuídos na legislação tributária. No senso comum, basta a indicação de quem fez o pagamento, a quantia paga, eventualmente o tipo de pagamento e a indicação de quem recebeu. Em regra, não se compreende como o endereço do prestador poderia ser uma exigência insuperável, notadamente quando se coloca o número do CPF do prestador e a RFB tem o endereço de todos os contribuintes do país, o que é bastante razoável, reconheça-se, bem como se confunde a figura do pagador com o do beneficiário do serviço.

No caso destes autos, já em 2008, em relação a serviços prestados em 2001, vê-se que o contribuinte conseguiu declarações ratificadoras dos serviços prestados pelos profissionais Atilio Montanari (R\$ 380,00), Sérgio Gouvêa (R\$ 860,00) e Antonio Fernando Maciel (R\$ 90,00). Em relação aos demais, argumentou que não os localizou para ratificarem a prestação dos serviços, tese razoável, considerando o longo tempo entre a prestação dos serviços e a procura dos ditos profissionais.

Com as considerações acima, deve-se restabelecer as seguintes despesas comprovadas nestes autos:

- com os profissionais Atilio Montanari, Sérgio Gouvêa e Antonio Fernando Maciel, nos montantes de R\$ 380,00, R\$ 860,00 e R\$ 90,00, respectivamente, despesas essas que foram ratificadas pelos prestadores (fls. 53, 54 e 56);
- com a psicóloga Carmem da Costa Barbosa, no valor de R\$ 60,00 (fl. 24), pois a falta de endereço não pode ser óbice ao deferimento da dedução, até porque o prestador informou o número do CPF e a RFB tem o endereço de todos os contribuintes do país, bem como se presume razoavelmente que a despesa foi incorrida em prol do contribuinte ou de algum dos seus dependentes;
- com o psicólogo Jean Carlos R. Souza, no importe de R\$ 110,00, pois se presume que o beneficiário do tratamento foi a esposa dependente do contribuinte, que figurou como pagadora (fl. 26);
- com o médico Agostinho Simões, no importe de R\$ 180,00 (fl. 29), tendo como pagadores o contribuinte e sua esposa dependentes, os quais são presumidos como beneficiários dos tratamentos;
- com o médico Vicente Paulo Miranda da Cruz, no importe de R\$ 120,00 (fl. 29), pois há o número do CRM no recibo e presume-se que

Processo nº 10640.001472/2005-11
Acórdão n.º 2102-01.823

S2-C1T2
Fl. 3

o contribuinte, pagador, beneficiou a si ou a seus dependentes com o tratamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer despesas no montante total de R\$ 1.800,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos